



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10552.000629/2007-41  
**Recurso n°** 000.000 De Ofício  
**Acórdão n°** **2401-02.274 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 8 de fevereiro de 2012  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** FUNDAÇÃO RUBEM BERTA

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2000

PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL. PAGAMENTO ANTECIPADO. CONTAGEM A PARTIR DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR

Constatando-se a antecipação de pagamento parcial do tributo aplica-se, para fins de contagem do prazo decadencial, o critério previsto no § 4.º do art. 150 do CTN, ou seja, cinco anos contados da ocorrência do fato gerador.

Recurso de Ofício Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

## **Relatório**

Trata-se de recurso de ofício apresentado pela DRJ em Santa Maria (RS), fls. 427 e segs., em face de sua decisão que exonerou o crédito tributário consignado na NFLD n.º 37.033.788-3, reconhecendo a decadência para todo o período do lançamento.

O crédito circunscreve-se ao período de 01/1999 a 12/2000 e a ciência do contribuinte foi efetuada em 15/12/2006.

A NFLD refere-se a contribuições da empresa sobre o total das remunerações pagas aos segurados empregados e segurados contribuintes individuais, inclusive a destinada ao financiamento dos benefícios vinculados ao grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes de riscos ambientais do trabalho, além de contribuições arrecadada para outras entidades e fundos.

Os fatos geradores foram declarados pela empresa na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informação à Previdência Social – GFIP.

Cientificada do recurso de ofício, a empresa não se manifestou.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

### Admissibilidade

O recurso de ofício atende aos pressupostos de admissibilidade, posto que o valor exonerado foi de R\$ 1.507.592,58 (um milhão, quinhentos e sete mil e quinhentos e noventa e dois reais e cinquenta e oito centavos), portanto acima do valor mínimo fixado pela Portaria MF n.º 03, de 03/01/2008<sup>1</sup>.

### A decadência

É cediço que, com a declaração de inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n.º 8.212/1991 pela Súmula Vinculante n.º 08, editada pelo Supremo Tribunal Federal em 12/06/2008, o prazo decadencial para as contribuições previdenciárias passou a ser aquele fixado no CTN.

Quanto à norma a ser aplicada para fixação do marco inicial para a contagem do quinquídio decadencial, o CTN apresenta três normas que merecem transcrição:

*Art. 150 (...)*

*§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.*

.....  
*Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*

*II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.*

*(...)*

A jurisprudência majoritária do CARF, seguindo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tem adotado o § 4.º do art. 150 do CTN para os casos em que há

---

<sup>1</sup> Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Parágrafo único. O valor da exoneração de que trata o caput deverá ser verificado por processo.

antecipação de pagamento do tributo, ou até nas situações em que, com base nos elementos constantes nos autos, não seja possível se chegar a uma conclusão segura sobre esse fato.

O art. 173, I, tem sido tomado para as situações em que comprovadamente o contribuinte não tenha antecipado o pagamento das contribuições, na ocorrência de dolo, fraude ou simulação e também para os casos de aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória.

Por fim, o art. 173, II, merece adoção quando se está diante de novo lançamento lavrado em substituição ao que tenha sido anulado por vício formal.

Na situação sob enfoque, verifico da leitura do Discriminativo Analítico de Débito que existem créditos ao contribuinte em todas as competências e para todos os estabelecimentos. Assim, dúvida não há que deva ser aplicada a norma do art. 150, § 4.º, do CTN, para a contagem do prazo de decadência.

Esse posicionamento conduz-me à conclusão de que devam ser excluídas pela caducidade todas as competências lançadas (01/1999 a 12/2000), haja vista que a cientificação do lançamento ocorreu em 15/12/2006.

### **Conclusão**

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

Kleber Ferreira de Araújo